



MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

CD/19665.21480-08

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

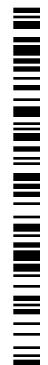
“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....
“§ 3º-A Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no §



CD/19665.21480-08



3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual redação dada ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, admite-se que, nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, os usuários sejam isentos do pagamento das taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização. Desse modo, de forma indireta cria-se um estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, de modo que os usuários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adimplentes com suas obrigações – ou seja, aqueles que se conectaram à rede disponível e pagam as tarifas a partir da disponibilização – suportam um ônus excessivo causado por aqueles que não se conectam e adotam soluções alternativas.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados por parcela da sociedade, a proposta desta Emenda é prever que, quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.

CD/19665.21480-08

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA